



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016462-85.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada SILVIA REGINA ALMEIDA DO PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1016462-85.2024.8.26.0224

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelada: Silvia Regina Almeida do Prado

Origem: Guarulhos - 9ª Vara Cível

Juiz: Paulo Rogério Bonini

Voto nº 4.820

Valor da causa: R\$ 5.369,59

Ajuizamento: 8/4/2024

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. Seguro prestamista (Tema 972 do STJ). Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Ausência de opção para o consumidor escolher outra seguradora que não a indicada pela instituição financeira. Venda casada configurada. Contratação de seguro considerada indevida. Cobrança abusiva. Valor declarado inexigível. Restituição dos valores pagos de forma simples. Sentença mantida. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária a cargo do apelante.

Trata-se de apelação do réu em face da sentença a fls. 180/189 que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nestes termos:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por SILVIA REGINA ALMEIDA DO PRAZO contra BANCO DO BRASIL S/A. para: a) declarar a nulidade da inclusão de cláusula de seguro prestamista indicado no item "Seguros" (fls. 22; b) determinar o recálculo das prestações futuras, extirpando-se os juros e encargos incidentes sobre o valor

do seguro; c) determinar a restituição dos valores pagos por conta do financiamento do seguro, com encargos, de forma simples, corrigidos monetariamente pela tabela do TJSP a partir de cada desembolso, acrescido de juros de mora legais, contados da citação. JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sucumbindo a autora em parcela mínima de seu pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, corrigidos desde a prolação da sentença pelos índices da tabela prática do TJSP e juros de legais a partir do trânsito em julgado. (Destques do original)

O apelante alega (razões a fls. 198/215) ausência de configuração de venda casada, tendo o contrato sido firmado de acordo com a legislação vigente, incluindo a opção de seguro como uma alternativa facultativa ao consumidor, com a devida anuência da apelada, nos termos do tema 972, do STJ. No caso, não há evidências de que o seguro tenha sido imposto como condição para a concessão do crédito, eis que a autora teve plena liberdade de optar pela sua contratação ou não, sequer se cogitando da alegada venda casada diante da expressa manifestação de vontade nesse sentido, com anuência a todos os termos e condições contratuais. Deve-se, assim, ser observado e obedecido o princípio *pacta sunt servanda*, sendo incabível sua condenação à devolução dos valores pagos a título de seguro, até porque a apelada usufruiu dos benefícios do seguro prestamista durante o período de vigência do contrato, ficando coberta em caso de eventualidade que afetasse a sua capacidade de pagamento. Requer seja dado provimento ao recurso com a reforma da sentença.

A apelada (contrarrazões a fls. 223/226) alega que, conforme a modalidade de empréstimo pessoal consignado oferecida pelo apelante, sequer há opção para o consumidor recusar a contratação do seguro prestamista ou qualquer alternativa para negociar os termos do contrato, o qual é de adesão, tratando-se, assim, de venda casada. Requer o desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença e a condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios recursais em

20% do valor da causa.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, preparado (fls. 226/227), o apelante tem legitimidade (réu), está caracterizado o interesse recursal (sentença de parcial procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Com relação ao seguro prestamista, verifica-se a fls. 22/25 que houve a cobrança, no valor de R\$ 1.107,80.

A análise da matéria deve se pautar ao quanto decidido no julgamento do REsp nº 1.639.320-SP e REsp nº 1.639.259/SP, julgado em 12.12.2018, sob a relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, cujo teor das ementas se transcreve:

DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATO CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor das despesas com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada

no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. **2.2 Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO: 3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço. **3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira.** 3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço. 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO”. (STJ, REsp repetitivo nº 1.639.259/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 12.12.2018). – **negrito meu.**

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. **TEMA 972/STJ.** DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressar-

cimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva . **2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO”. (STJ, REsp repetitivo nº 1.639.320/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 12.12.2018). – **negrito meu.**

Não se verifica ter sido permitida qualquer escolha pelo mutuário quanto à seguradora responsável pelo cumprimento da apólice, sequer constando instrumento em apartado nesse sentido, mas apenas cláusula no próprio contrato de financiamento, prevendo que "O MUTUÁRIO está ciente de que o BANCO poderá contratar seguro de vida prestamista na modalidade capital segurado variável, para garantir o pagamento e/ou amortização das operações de crédito objeto do presente contrato em caso de falecimento do MUTUÁRIO, sendo, o BANCO, o único responsável pelo pagamento do custo do seguro (prêmio) e o beneficiário da apólice.", bem como que "Para a formalização e eventual execução do contrato de seguro acima mencionado, o MUTUÁRIO consente que, seus dados pessoais serão compartilhados com a BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. e a Brasilseg Companhia de Seguros, que também poderão utilizá-los para o cumprimento de obrigações legais e regulatórias.", conforme se extrai de fls. 127, parágrafos quinto e sexto de sua cláusula décima oitava. Assim, ainda que não haja instrumento apartado assinado pelo mutuário e apesar de indicada a possibilidade de contratar ou não o seguro, não se observa ser possível ao consumidor optar por seguradora diversa daquela previamente indicada no contrato em questão (BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S/A E Brasilseg Companhia de Seguros), tratando-se, ademais, de se-

guradora do mesmo grupo econômico do banco, o que conduz à conclusão de ter sido imposto à autora como condicionante à concessão do crédito, situação considerada abusiva pelo STJ.

Dito de outro modo, não se observa a livre escolha para a contratação de outra seguradora, pois inexistente prova de que foi conferida à autora liberdade de contratar com seguradora diversa daquela previamente indicada pela instituição financeira, sendo compelido a contratar com empresa do mesmo grupo econômico da financeira, caracterizando, com isso, a venda casada, prevista no art. 39, I, do CDC.

Destaca-se que era ônus da instituição financeira comprovar essas hipóteses na fase de conhecimento da demanda, com base na inversão do ônus da prova em relações consumeristas, o que não foi feito.

O entendimento do STJ e deste TJSP é tranquilo: não pode ser imposto na contratação. Como o contrato não foi encerrado (61 parcelas), não se pode dizer que a consumidora tenha usufruído do seguro. Veja que a contratação se deu no dia 22/9/2021 e a ação foi intentada no dia 8/4/2024 (cerca de 2 anos e meio após a contratação). Desse modo, a contratação deve ser declarada nula, mantendo-se a sentença.

A propósito (decisão do STJ):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos

celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva . 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. REsp nº 1.639.320-SP

Ademais (decisão desta 11ª Câmara):

APELAÇÃO Ação revisional de contrato bancário Empréstimo consignado Sentença de parcial procedência Inconformismo do banco réu quanto ao afastamento da cobrança do seguro prestamista, com condenação à devolução simples dos valores Hipótese em que, apesar de o seguro prestamista ter sido celebrado em instrumento contratual apartado, condicionou a compra da cobertura securitária à prestação do serviço por empresa própria da instituição financeira - **Ausência de demonstração de opção para a consumidora escolher outra seguradora (que não a apontada pelo réu) que configura venda casada Inteligência do quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.639.320/SP, com fixação do Tema nº 972 De rigor o afastamento da cobrança do seguro prestamista, com devolução simples dos valores**, em virtude de não restar configurada ofensa à boa-fé mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível nº 1005053-08.2023.8.26.0270, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Marcelo Tossi Silva, j. 24 de fevereiro de 2025). – **negrito meu.**

AÇÃO REVISIONAL Contrato bancário Sentença de parcial procedência Irresignação do réu Incidência do Código de Defesa
Apelação Cível nº 1016462-85.2024.8.26.0224 -Voto nº 4.820 MA 8

do Consumidor remuneratórios aplicadas Legalidade das taxas de juros Juros que não desbordam excessivamente da taxa média de mercado praticada à época da contratação - **Seguro prestamista Ausência de demonstração de opção para o consumidor em escolher outra seguradora que não a indicada pelo réu Venda casada configurada** Sentença reformada em parte - Recurso parcialmente provido, com readequação da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1016168-13.2024.8.26.0554; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025). – negrito meu.

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. 1. Tarifa de registro e de avaliação do bem. Validade. Tema 958 do STJ. Réu que demonstra o registro no órgão competente e a efetiva avaliação do bem. Recurso desprovido. 2. Tarifa de cadastro. REsp 1.251.331 e 1.255.573-RS. Permitida a cobrança da tarifa de cadastro, desde que exigida uma única vez e no início do relacionamento contratual, como na hipótese dos autos. Recurso desprovido. **3. Seguro prestamista. Contratação de seguro considerada indevida. Tema 972/STJ. Venda casada. Valor declarado inexigível.** Restituição dos valores pagos de forma simples. Recurso provido. (TJSP. Apelação Cível: 1030423-17.2023.8.26.0002. Relator(a): José Wilson Gonçalves. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 22/03/2024. Data de publicação: 22/03/2024). – negrito meu.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se os honorários a cargo do apelante, fixados na sentença, para 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, corrigida pelo IPCA, desde o ajuizamento, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção), a partir do trânsito em julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR